



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 216.00053/2021-10
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 216.00053/2021-10

Obriga as maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Porto Alegre a permitirem a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.

Foi designado à Reunião Conjunta de Comissões, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Laura Sito, com a Emenda 01 de Relator, de autoria do Vereador Cláudio Janta e com as Emendas 02 e 03, de autoria, respectivamente do Vereador Jessé Sangali e da Vereadora Cláudia Araújo.

Quanto ao tema central, o Procurador indicou que não se vislumbra “óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição legislativa em questão.”. Indicou, contudo, a incidência do Precedente Legislativo nº 3 no Art.4º, por invadir competência da União, e a inconstitucionalidade do Art. 6º.

Na Emenda 01 do Relator o Art 4º foi alterado, afastando a incidência do Precedente Legislativo, e o Art. 6º foi suprimido, garantido a Constitucionalidade da proposição.

O Projeto se encontra no âmbito da CCJ desde novembro de 2021. O vereador Cláudio Janta fora designado relator e emitiu parecer pela aprovação do projeto e da Emenda 01. O parecer, contudo, não foi objeto de votação dos membros, tendo sido requerido Pedido de Diligências do Vereador Felipe Camozzato para que fosse informada, pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e Secretaria Estadual da Saúde (SES), Nota Técnica sobre as políticas aqui propostas.

O Pedido de Diligências foi atendido pela Secretaria Estadual da Saúde (SES) que, através do Departamento de Atenção Primária e Políticas de Saúde, na Divisão das Políticas dos Ciclos de Vida - Política de Saúde da Mulher, apresentou parecer favorável ao projeto.

É o sucinto relatório.

O projeto é meritório, trata de um direito da mulher e atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor se adequa às suas necessidades e vontades. O projeto, ademais, vai ao encontro do princípio da dignidade humana e implica benefícios à saúde da mãe e do bebê, reduzindo o tempo do trabalho de parto, diminuindo os índices de cesariana e o uso de hormônios sintéticos e partos instrumentalizados.

A Emenda nº01 mantém as qualidades do meritório projeto, apenas o adequando à melhor técnica jurídica e legislativa, assegurando-lhe a segurança jurídica e a constitucionalidade exigidas.

A Emenda nº02 Suprime a expressão “sem ônus” no caput do art. 1º e inclui o §3º ao art. 1º do PLL nº 079/21, com a seguinte redação:

“§3º As entidades privadas previstas no caput poderão instituir cobrança pelo exercício da atividade de doulas no âmbito de suas dependências.”

Ocorre que o papel jurídico e social desempenhado por um Hospital particular vai muito além da relação de clientela subjacente à Emenda 02 e, por isso, é submetido a fiscalizações e restrições específicas em lei, as quais decorrem de imperativos à efetivação de direitos fundamentais individuais. Justamente por isso que é vedado, aos hospitais particulares, a cobrança pelo ingresso e permanência do acompanhante de idoso, mesmo que este exerça função remunerada, de menor e de gestante.

Em suma, tratando-se de um direito da mulher, estabelecer ou facultar a cobrança do ingresso da doula é violar os direitos reprodutivos da mulher, o que fere o art. 5º da Constituição Federal e acordos internacionais de proteção aos direitos da mulher.

A Emenda nº03, por sua vez, condiciona o cumprimento do PL nº 79/21 à regulamentação da profissão de doula por Lei Federal. Isso porque a competência legislativa para regulação de profissões no Brasil é privativa da União, de acordo com o inciso XVI do artigo 22 da CF/1988.

Dessa forma, a Emenda nº03 descaracteriza a matéria do PL, a qual trata da regulação da entrada das doulas nas maternidades. A emenda, conseqüentemente, extrapola as competências legislativas do Município visto que, em sendo aprovada, passa a tratar de regulação profissional. Por conseguinte, incide sobre a Emenda o Precedente Legislativo nº3, a qual define que:

I – Ficam declarados manifestamente inconstitucionais os projetos, os substitutivos e as emendas que invadam a competência legislativa privativa e exclusiva da União e do Estado, bem como a competência legislativa concorrente entre os entes federativos antes citados e/ou, ainda, que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal;

II – Serão declarados prejudicados os substitutivos e as emendas que contenham comandos que invadam a competência legislativa alheia à do Município ou que atentem contra cláusulas pétreas da Constituição Federal, nos termos deste Precedente Legislativo;

Além disso, por condicionar o cumprimento de uma Lei Municipal à aprovação e sanção de Lei Federal, a emenda pode tornar a exequibilidade da Lei Municipal sem efeito. Ou seja, uma Lei Municipal estará em vigor, mas não terá eficácia pelo condicionamento a uma Lei Federal. Cria-se um caso que sequer está previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4657/42), qual seja, o de condicionar a exequibilidade de uma Lei à criação/aprovação/ sanção de outra Lei por outro ente federativo.

Isto posto, concluímos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto e da Emenda nº01 e pela **existência de óbice de natureza jurídica** e, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** das Emendas nº02 e nº03.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 11/07/2022, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0411360** e o código CRC **2690900C**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 062/22 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM** contido no doc 0411360 (SEI nº 216.00053/2021-10 – Proc. nº 0244/21 - PLL nº 079), de autoria do vereador Aldacir Oliboni, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 11 de julho de 2022.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação das Emendas nºs 02 e 03; e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 e da **rejeição** das Emendas nºs 02 e 03.

OBS: A vereadora Mônica Leal retirou a Emenda nº 04 (0411579), de sua autoria, no decorrer da Reunião Conjunta.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 12/07/2022, às 01:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0411646** e o código CRC **C544905A**.